

1189

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

NAS ÁREAS DA FORMAÇÃO DIPLOMÁTICA E DO  
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

21/07

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios da República Democrática de Timor-Leste, adiante designados por "Signatários",

Considerando:

1. O interesse recíproco no estabelecimento de quadros de cooperação diversificados, com a finalidade de fortalecer as relações político-diplomáticas entre os dois Estados;
2. A mútua necessidade de fomentar métodos inovadores no campo da formação dos seus agentes diplomáticos, para melhor assegurar o desenvolvimento de competências nos âmbitos da previsão, da análise e da investigação em relações internacionais;
3. O objectivo partilhado de criação de sinergias, designadamente, através da troca de informações relevantes para os seus programas de formação diplomática, da organização de colóquios e seminários em matérias de interesse comum, e do acesso recíproco a documentação pertinente para o estudo da sua actividade diplomática,

Decidem o seguinte:

#### **1. Objecto**

1.1 O presente Protocolo tem por objecto estabelecer os termos e condições em que os Signatários se dispõem a cooperar nos campos da formação diplomática e do intercâmbio de informação e documentação na área das relações internacionais.

1.2 A cooperação protocolada será promovida pelo Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pela Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Timor-Leste.

#### **2. Formação**

2.1 Os Signatários promoverão o intercâmbio de formadores e formandos com vista à sua participação em cursos, seminários e actividades afins, que versem temas de interesse comum e possam ter particular relevância para os seus programas de formação.

2.2 Para efeitos de prossecução das actividades referidas no ponto anterior, o Signatário que acolhe formadores ou formandos, ou organiza no seu país os cursos, seminários ou eventos afins, assumirá os encargos com a preparação, a realização e a logística de apoio dos referidos cursos, seminários e eventos, enquanto país anfitrião, assegurando o outro Signatário os

encargos com transportes internacionais e alojamento dos formadores e formandos, nos termos das suas disposições regulamentares internas aplicáveis.

2.3 Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os Signatários comprometem-se a assegurar o acesso dos seus diplomatas em início de carreira a cursos de formação, cursos temáticos, seminários ou outras actividades de índole formativa e pedagógica, que vierem a organizar, estabelecendo um entendimento prévio sobre a repartição dos custos envolvidos para o caso de outras actividades não enquadráveis no ponto 2.1.

2.4 Os Signatários comprometem-se a analisar, em conjunto, a viabilidade da realização de programas e acções de formação diplomática regulares, bem como a sua periodicidade e modalidades de execução.

### **3. Intercâmbio de Informação e Documentação**

3.1 Os Signatários procederão a um intercâmbio regular de informações sobre as respectivas actividades, designadamente, no que respeita aos programas de formação desenvolvidos e à organização de cursos, seminários, colóquios e outras actividades similares.

3.2 Os Signatários poderão viabilizar o acesso recíproco a documentação pertinente para o estudo das suas relações bilaterais e de outras questões relevantes para a formulação da sua política externa, por parte de especialistas credenciados, que participem em projectos de investigação validados, caso a caso, mediante entendimento prévio entre os Signatários. Para o efeito, procederão, designadamente, à permuta de publicações e ao estabelecimento de parcerias entre as respectivas bibliotecas e arquivos, com vista a facilitar a consulta das espécies bibliográficas e arquivísticas disponíveis.

3.3 Os Signatários promoverão a publicação de artigos sobre temas de política internacional, em publicações da especialidade por si editadas e da autoria dos seus investigadores especialistas.

### **4. Produção de Efeitos**

4.1 O presente Protocolo produzirá efeitos durante o período de três anos a partir da data da sua assinatura, sendo renovável automática e sucessivamente por períodos de igual duração.

4.2 O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro, por escrito, com uma antecedência

4, A7

mínima de noventa dias em relação ao termo do seu período inicial de duração ou de qualquer uma das suas renovações.

Feito em Díli, aos 20 dias do mês de Maio de 2012 em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada um dos Signatários.

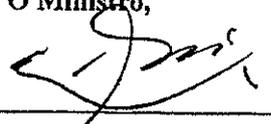
Pelo Ministério dos Negócios  
Estrangeiros da República Portuguesa

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros  
da República Democrática de Timor-Leste

O Ministro,

  
Paulo Sacadura Cabral Portas

O Ministro,

  
Zacarias Albano da Costa